



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723892/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.880 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO. DIVERSOS
Recorrente UNIRB UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 29/02/2008

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento de diligência quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

ERRO NO CNPJ APENAS NO RELATÓRIO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há o que se falar em nulidade do lançamento quando o erro na citação do CNPJ do contribuinte ocorreu apenas no cabeçalho do relatório fiscal, uma vez que tal mácula não importa em prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, considerando-se que os demais elementos que compõem o PAF não contêm a erronia apontada.

FALTA DE APRECIÇÃO DAS SUPOSTAS CORREÇÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se deve acatar a nulidade do lançamento em razão da falta de apreciação de documentos, quando a recorrente sequer comprova que os referidos elementos foram exibidos ao fisco, posto que não traz qualquer indício quanto ao alegado na defesa e no recurso.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 29/02/2008

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de penalidades previstas em lei vigente, sob a justificativa de que têm caráter confiscatório.

CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA EDUCACIONAL.

Segundo a jurisprudência do STJ, é legítima a cobrança das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA das empresas que atuam no segmento educacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 29/02/2008

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, APRESENTA O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10580.723892/2011-51
Acórdão n.º **2402-005.880**

S2-C4T2
Fl. 3

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa acima contra acórdão de primeira instância que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir os Autos de Infração - AI abaixo:

a) AI DEBCAD nº 37.296.528-8, compreende as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 01/2007 a 12/2007, bem como Diferença de Acréscimos Legais (DAL) na competência 02/2008;

b) AI DEBCAD nº 37.296.529-6, compreende as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2007 a 12/2007;

c) AI DEBCAD nº 37.296.527-0, compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados no período de 01/2007 a 12/2007;

d) AI DEBCAD nº 37.296.526-1 (CFL 68), decorrente da infração de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com incorreções; e

e) AI DEBCAD nº 37.332.941-5 (CFL 30), decorrente da infração de preparar folha de pagamento de todos os segurados que prestaram serviços à empresa.

Extraí do relatório da decisão recorrida um resumo dos fatos constatados pelo fisco:

" Relata a autoridade lançadora que na ação fiscal foram identificados valores registrados na Contabilidade maiores que os declarados em GFIP, referentes às rubricas consideradas como base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, quais sejam: ABONO MESTRADO (CONTA 330200600012); REPOUSO REMUNERADO (CONTA 330200600015); COORDENAÇÃO (CONTA 330200600019); FÉRIAS (CONTA 205053500003); SALÁRIOS E ORDENADOS (CONTA 330200600009); ABONO ESPECIALISTA (CONTA 330200600013); FÉRIAS (1/3) (CONTA 330200600001); 13º SALÁRIO (CONTA 330200600007); ABONO (CONTA330200600016); ADICIONAL NOTURNO (CONTA330200600011); DOUTORADO ABONO (CONTA330200600014); HORA-EXTRA (CONTA 330200600018); e pagamentos a prestadores de serviços na qualidade de contribuintes individuais, quais sejam: HONORÁRIOS ADV.(CONTA330200700041); CONSULTORIA ACADÊMICA (CONTA 0330200500064); SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA FÍSICA – CONTA 330200600008; e PRÓ-LABORE (CONTA 330200500067); não identificados em GFIP e Folha de Pagamento.

Tais fatos geraram o lançamento do crédito tributário, cujo detalhamento das rubricas e respectivos lançamentos contábeis constou das planilhas demonstrativas que anexou ao Relatório Fiscal, tendo denominado para o Lançamento da contribuição patronal referente ao serviços prestados por segurados empregados o levantamento sob código CT REMUN CONTAB NÃO DECLAR GFIP, e para contribuição patronal pelos serviços prestados por contribuintes individuais o código ND NÃO DECL GFIP.

Apontou o descumprimento da obrigação acessória de informação incorreta em GFIP, por força da omissão da fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, consoante art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, referentes a segurados empregados e contribuintes individuais identificados nos registros contábeis.

Esclarece que por força da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que instituiu novas diretrizes quanto ao valor da multa aplicável aos lançamentos das contribuições por falta de recolhimento, falta de declaração e de declaração inexata e, em observância ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), efetuou comparativo da legislação vigente à época dos fatos geradores e a atual, aplicando a favorável ao contribuinte, conforme planilha integrante do Relatório Fiscal.

Constatou o descumprimento da obrigação acessória de registrar em folha de pagamento todos os segurados a seu serviço, identificados na contabilidade, infringindo o art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inciso I e § 5º do RPS. Constatou que a empresa é reincidente nesta infração, com multa lavrada em 25/06/2008 e quitada em 26/11/2009, cujo agravamento implica na elevação em três vezes o valor da penalidade ora aplicada, conforme art. 292, inciso IV, do RPS."

Inconformado o sujeito passivo ofertou defesa, cujas alegações foram relatadas no acórdão de primeira instância nos seguintes termos:

" DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 345 a 358 com documentos de fls. 359 a 392.

Preliminar de vício formal

Em preliminar aponta vício formal na identificação do sujeito passivo descrito no Relatório Fiscal, aduzindo que a autoridade lançadora informou no cabeçalho do documento o CNPJ de outro contribuinte; considera com isso, que foi utilizado como o embasamento para a autuação a fiscalização de outro sujeito passivo.

Diz que não houve observância do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, ao entendimento de que a autoridade fiscal não possibilitou a apresentação de documentos que seriam suficientes para afastar os autos de infração, cujas cifras ferem o princípio da vedação do confisco; que após contratar consultoria tributária especializada no curso do prazo da impugnação, constatou-se que o próprio balanço patrimonial continha falhas a serem corrigidas, todavia impossível sua correção no prazo exíguo da defesa.

Diz que as diversas falhas oriundas da contabilidade vem sendo corrigidas, principalmente as divergências de lançamento da RAIS e GFIP; que não foi oportunizada a entrega das retificadoras, cujas cópias apresenta com a impugnação.

Considera ofensa ao princípio constitucional, pelo que requer a anulação da ação fiscal.

Mérito

Pretende, em consonância com a busca da verdade real, a ampla defesa e o contraditório, seja demandada nova ação fiscal, quando então providenciará a correção de sua contabilidade.

Que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

Discorre sobre o princípio constitucional da vedação do confisco, citando o preceito da Carta Maior e doutrina, bem tece considerações sobre as obrigações tributárias principal e acessória, dispostas no CTN, cuja princípio entende também aplicável as multas.

Aduz que a gradação da multa, por suposta reincidência, implica na inobservância do princípio da vedação do confisco, da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim requereu: a nulidade dos autos de infração com base nos vícios formais apontados; a conversão do julgamento em diligência a fim de possibilitar a correção da contabilidade; no mérito a improcedência do lançamento fiscal, para possibilitar a apresentação de balanço patrimonial com as correções, levando-se em consideração as RAIS anexadas; a redução das multas para patamar mínimo, em obediência aos princípios da vedação do confisco e proporcionalidade; a produção de todos os meios de prova, em especial a juntada de novos documentos."

A DRJ, então exarou sua decisão não acolhendo os argumentos do sujeito passivo, motivo pelo qual foi interposto recurso voluntário no qual a autuada trouxe, em apertada síntese, as seguintes alegações:

a) a decisão recorrida não prestigiou a ampla defesa e o contraditório, desconsiderou erros grosseiros contidos nas lavraturas e atropelou o princípio da verdade material, ao indeferir pedido de diligência legitimamente formulado pelo sujeito passivo. No mérito contrariou a melhor exegese da legislação pátria;

b) o fisco ao indicar o CNPJ do contribuinte como sendo 00.388.547/0001-06 utilizou dados da fiscalização de outro contribuinte para embasar os lançamentos. Tal fato é causa de nulidade dos AI combatidos;

c) a omissão da fundamentação legal e da matéria tributável pelo fisco acarreta em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, gerando também nulidade das lavraturas;

d) o fisco não possibilitou que a empresa apresentasse os documentos que comprovariam a correção das falhas detectadas, devendo, nesse sentido, ser anulada a ação fiscal, com determinação para que outro Auditor Fiscal refaça o trabalho de auditoria, desta vez considerando todos os elementos a serem exibidos pela contribuinte;

e) os valores elevados das multas aplicadas denunciam que o fisco não respeitou o princípio da vedação ao confisco. Isso se observa na gradação da penalidade em razão da reincidência. Por isso é cabível a redução das multas a um patamar que atenda à razoabilidade e à proporcionalidade;

f) a lei não fixou inteiramente os contornos para exigência da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios acidentários (GILRAT), não podendo ato do Poder Executivo Preencher tal lacuna. Assim a contribuição em questão é ilegal;

g) há de se ter em conta que a fixação da alíquota GILRAT em razão da atividade exercida pela empresa fere o princípio da isonomia, posto que empresas de um mesmo ramo podem ter grau de riscos distintos e não se pode tratar igualmente sujeitos em posições de desigualdade;

h) por outro lado, não se pode tributar todos os setores da empresa com a mesma alíquota, haja vista que há distinção do grau de risco entre as diversas áreas de trabalho;

i) é inconstitucional a contribuição ao INCRA;

j) não se justifica a exigência da contribuição ao SEBRAE, posto que criada sem autorização constitucional, além de que não poderia ser cobrada sobre folha de salários, haja vista não ter como destinação a Seguridade Social. Este tributo deveria ao menos ter sido instituído por lei complementar;

k) não pode ser compelida a recolher a contribuição ao SEBRAE, posto que não é pequena ou microempresa;

l) a taxa Selic não pode ser utilizada para fins tributários.

Ao final, pede o provimento do recurso para que os lançamentos sejam cancelados.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão *a quo* ocorreu em 26/08/2014 (fl. 630) e o recurso foi interposto em 17/09/2014, portanto, no prazo legal. Por atender aos demais requisitos de admissibilidade, devemos conhecê-lo.

Preliminares

a) pedido de diligência

O sujeito passivo acusa o órgão de primeira instância de atropelar o seu direito à ampla defesa em razão do indeferimento de pedido para realização de diligência fiscal, a qual teria como desiderato verificar a correção das infrações detectadas pela autoridade lançadora.

Não tem razão.

A determinação para realização de diligência fiscal é uma faculdade colocada à disposição dos órgãos de julgamento do contencioso fiscal da União, pelo art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 para que seja prestados esclarecimentos que sejam úteis ao julgamento da lide tributária.

Quando a providência não se mostrar útil para formar o convencimento do julgador, o requerimento será indeferido, conforme previsão expressa no mesmo dispositivo.

Vale a pena reproduzir excerto da decisão recorrida que tratou da matéria:

"No tocante ao pedido de diligências, entendo por desnecessário, uma vez que a matéria posta a julgamento não demanda tal providência, cuja análise é documental, tendo a autoridade fiscal historiado os fatos, indicando que o lançamento teve por base as informações colhidas na contabilidade da empresa, e estão suficientemente descritas e suportadas nos documentos da própria empresa."

A DRJ decidiu com acerto, haja vista que o sujeito passivo não indicou nenhuma questão que pudesse levar à necessidade de nova averiguação pela autoridade lançadora, a qual efetuou sua apuração com base na contabilidade do sujeito passivo. A defesa não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse suscitar dúvida acerca da hígidez do procedimento fiscal, apenas suscitava uma reapreciação documental para comprovar a correção das faltas.

Ora, a diligência somente poderia em tese se justificar se tivessem sido carreados com a defesa os elementos que comprovassem que as infrações teriam decorrido de erros sanáveis cometidos pelo sujeito passivo, e mais, haveria necessidade de demonstrar as

correções efetuadas. A apresentação desses argumentos sem a devida comprovação não surte qualquer efeito no destino das lavraturas.

Concluo, dessa forma que não deve ser reformada a decisão *a quo* na parte que indeferiu a diligência requerida na defesa.

b) erro na indicação do CNPJ

Para a recorrente o fisco teria indicado o CNPJ de outra pessoa jurídica o que seria causa de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo. Arguiu que os dados constantes no processo pertencem a empresa diversa.

A DRJ reconheceu a existência do erro, mas este teria se configurado apenas no cabeçalho do relatório fiscal, o que no seu entender não conduziria à nulidade do feito, posto que todos os outros elementos do processo conteriam a identificação correta da empresa fiscalizada.

Inicialmente vejo que não cabe a alegação de que a apuração teria ocorrido a partir de dados de outra pessoa jurídica. O que se observa é que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e todas as intimações posteriores foram efetuadas com o CNPJ correto e recebidas pela empresa.

Por outro lado, os lançamentos foram efetuados com base na escrita contábil apresentada pela UNIRB, de modo que não há o mínimo espaço para que se insinue que a apuração fiscal se deu com esteio em documentos estranhos à autuada.

Quanto ao erro cometido pela fisco, ao lançar no cabeçalho do relatório fiscal o CNPJ com incorreção, não entendo que seja causa de nulidade do procedimento. Nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, são causas de nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Observo que o caso de erro digitação no número do CNPJ não se enquadra em nenhuma das hipóteses, ao revés, deve ser tratado como mácula que não causou prejuízo algum ao sujeito passivo, devendo merecer o tratamento dado no art. 60 do mesmo Decreto, *verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, vejo que estamos diante de um mero erro material não prejudicial ao regular desenvolvimento do processo e que, por isso, sequer merece ser saneado.

Afasto, portanto, esta preliminar.

c) deficiências no relatório fiscal

A recorrente defende a nulidade do lançamento também pela deficiência na descrição dos fatos e do direito aplicáveis ao caso.

Confesso que não detectei nenhum defeito no lançamento que pudesse acarretar na sua nulificação, embora a recorrente assevere que o Fisco não desvencilhou-se do ônus de provar a ocorrência do fato gerador e citar com clareza a fundamentação legal, assim, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o Fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo dos fatos, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da Auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas, creditadas ou devidas pela empresa a segurados que lhe prestaram serviço.

Autoridade Fiscal trouxe juntamente com suas alegações de divergências entre a contabilidade e a GFIP planilhas com a precisa demonstração dos valores apurados. Os fundamentos legais, por seu turno, foram mencionados em anexo aos AI, não sendo procedente a acusação de falhas na sua citação.

Nesse sentido, vejo que o AI e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

As bases de cálculo também encontram-se bem apresentadas, tanto nos anexos colacionados, quanto no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura dos Discriminativos dos Débito – DD.

O relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito material, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Veja-se que se o Fisco indica a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência dos fatos geradores e das infrações e discriminou todos os valores envolvidos no procedimento de apuração.

Assim, por entender que o Fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa e que a alegação de nulidade não se funda em dados e fatos, afasto essa preliminar.

d) impossibilidade de apresentação de correções das faltas

Não se deve acolher o argumento recursal de que o fisco não teria apreciado documentos que comprovariam a correção das infrações pelo sujeito passivo. É que este fato não foi demonstrado na defesa, tampouco no recurso. Veja-se que a recorrente sequer chegou a juntar durante o transcurso do PAF alguma evidência da retificação de dados contábeis ou de outra natureza.

Mérito

a) caráter confiscatório das multas

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que os lançamentos da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo e também para punir o descumprimento de obrigações acessórias decorrem de operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento. Do mesmo modo, no caso dos AI lavrados por descumprimento de obrigação acessória, o relatório de aplicação da multa apresenta a fundamentação legítima da penalidade e os critérios de sua graduação.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o Fisco tão-somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

b) contribuição GILRAT

O argumento relativo à ilegalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, SAT ou RAT não tem razão de ser.

A jurisprudência tem reconhecido a sua legalidade, inclusive a fixação da alíquota aplicável por meio de ato do Poder Executivo. Colaciono Julgado do STJ que bem retrata essa questão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO POR DECRETO NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho-SAT (art. 22, II da Lei 8.212/91), não violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Ademais, uma vez que, em se tratando de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Precedentes: AgRg no REsp. 1.443.273/PE, Rel. Min.SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2015; AgRg no REsp. 1.451.021/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.11.2014; e AgRg no REsp. 1.453.308/PE, Rel.Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2014.

2. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI desprovido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1481362/RN, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe. 07/04/2017)

Por outro lado a alegação da impossibilidade de se fixar a alíquota da contribuição em destaque por empresa, a qual deveria levar em conta cada setor, também não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, como se pode ver da Súmula 351, assim redigida:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Nesse sentido, correta a aplicação da alíquota GILRAT, não havendo o que se alterar na decisão da DRJ.

c) contribuições ao SEBRAE e ao INCRA

O sujeito passivo arguiu a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Conforme me posicionei acima não tem o CARF competência para se pronunciar sobre a conformação das normas que regem a exigência das contribuições exigidas com a Carta Maior.

Por apego à discussão, adicionarei ao meu voto jurisprudência do STJ que dá guarida à tese da legalidade das contribuições questionadas.

"TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS.

As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1216186 / RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe.13/03/2014)

Observe-se que o acórdão se refere às empresas prestadoras de serviço na área educacional, segmento empresarial no qual se enquadra a recorrente. Assim, alinhado com a jurisprudência do STJ, encaminhado por manter a exigência quanto a essas duas contribuições.

Quanto à inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA é bom lembrar que houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF, no bojo do processamento do RE 630.898/RS, cujo mérito ainda não foi julgado pela Corte, portanto, inexistente decisão judicial hábil a inibir o lançamento do referido tributo.

d) juros Selic

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF², não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Em reforço a isso, posso citar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

Processo nº 10580.723892/2011-51
Acórdão n.º **2402-005.880**

S2-C4T2
Fl. 9

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo